

MUNICIPIO DE PRANCHITA

L E I Nº 113/86

SÚMULA: Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal de Pranchita.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

L e i

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

ART. 1º: Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal de 1º Grau, estrutura a respectiva carreira e estabelece normas especiais.

ART. 2º: Para efeito deste Estatuto, entende-se por pessoal de Magistério o conjunto dos servidores de 1ª a 4ª série de 1º Grau, regidos pela Lei nº 007/83 de Pranchita ou pela Consolidação das Leis Trabalhistas-CLT, que ocupam cargos e funções nas unidades escolares e demais órgãos da estrutura administrativa do Serviço Municipal de Educação e Cultura.

ART. 3º: O pessoal do Magistério Público Municipal compreende as seguintes categorias:

I - Docentes - Os servidores encarregados de ministrar o ensino e a educação do aluno, em quaisquer áreas de estudo e disciplinas constantes no currículo escolar.

II - Auxiliares - Os servidores que nas unidades escolares exerçam atividades administrativas burocráticas e de apoio às atividades de ensino.

III - Especialistas - Os servidores que executam tarefas de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação, inspeção e outras.



MUNICIPIO DE PRANCHITA

CAPÍTULO II

Do Quadro do Magistério

ART. 4º: Os cargos do Magistério se classificam de acordo com o gênero de trabalho e os níveis de complexidade das atribuições e responsabilidades cometidas aos seus ocupantes.

ART. 5º: Para efeito deste Estatuto:

I - Cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas pelo Município a um professor especialista de educação ou auxiliar que exerça atividades administrativas nas Unidades Escolares;

II - Classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza, mesmo nível de atribuições, mesma denominação e idênticos quanto ao grau de dificuldades e responsabilidades.

III - Carreira ou série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza, dispostas hierarquicamente de acordo com o grau de dificuldades das atribuições e níveis de responsabilidade;

IV - Promoção é a elevação do funcionário público a uma classe imediatamente superior dentro da mesma carreira.

ART. 6º: O quadro do Magistério Municipal desdobra-se em duas partes:

I - Parte efetiva ou em Comissão, que inclui as carreiras e classes constantes do anexo I da Lei nº 007/83 de Pranchita.

II - Parte Suplementar, composta dos cargos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, constantes do anexo I deste Estatuto.

Parágrafo único: ao pessoal do quadro do Magistério aplicam-se subsidiária e complementariamente a este Estatuto a Lei nº 007/83 ou a Consolidação das Leis do Trabalho, de acordo com a forma de provimento do cargo.

MUNICIPIO DE PRANCHITA

CAPÍTULO III

Do Provimento

ART. 7º: Os cargos do Quadro do Magistério Municipal podem ser providos por:

I - Nomeação, em caráter efetivo ou em cargo em comissão, previstos na Lei Municipal 007/83.

II - Promoção, tratando-se de classe intermediária ou final de carreira;

III - Contratação, para o Servidor Municipal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

ART. 8º: Para ingresso no quadro do Magistério, quando não for precedido de concurso público, o Serviço Municipal de Educação e Cultura deverá observar rigorosamente as seguintes prioridades para seleção:

Docentes e Especialistas:

I - Licenciatura em Pedagogia

II - Portadores de Licenciatura plena com formação em Magistério - 2º Grau.

III - Portadores de Licenciatura curta com formação em Magistério - 2º Grau.

IV - Formação em Magistério - 2º Grau.

V - Habilitados pelo Logos ou equivalente

VI - Portadores de curso de 2º grau

VII - Portadores de curso completo de 1º grau

Auxiliares:

I - Datilógrafo

II - Habilitação Mínima - curso completo de 2º grau.

III - Experiência em serviço de secretaria.

ART. 9º: Para os provimentos dos cargos públicos serão rigorosamente observados os requisitos indicados nesta Lei, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo



MUNICIPIO DE PRANCHITA

de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para o Município, nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar a responsabilidade de quem lhe der causa.

ART. 10ª: Compete ao Prefeito Municipal, expedir os atos de provimento.

CAPÍTULO IV

Do Concurso

ART. 11ª: O concurso público reger-se-á pela Lei Municipal nº 007/83.

CAPÍTULO V

Da Promoção

ART. 12ª: As promoções serão realizadas no início do ano letivo.

ART. 13ª: A promoção do Servidor do Registro Municipal ocorrerá alternadamente, por merecimento e antiguidade, observadas as normas deste capítulo e a Lei nº 007/83.

ART. 14ª: A primeira promoção em cada classe, após a vigência desta Lei, deverá ocorrer por merecimento.

Parágrafo único: A primeira promoção somente ocorrerá após um ano de vigência desta Lei.

ART. 15ª: Para ser promovido por antiguidade, o funcionário deverá completar o interstício mínimo de dois anos de trabalho na classe em que se encontra.

§ 1º: A suspensão e a advertência por escrito interrompem a contagem do interstício. A contagem do novo interstício terá início na data subsequente à da aplicação da advertência ou, se for o caso, à do término do cumprimento da suspensão.

§ 2º: A avaliação do merecimento do servidor será feita mediante a aferição de seu desempenho, em que

MUNICIPIO DE PRANCHITA

serão considerados os seguintes fatores:

- I - Exercício de função, de direção e chefia;
- II - Conhecimento da qualidade do trabalho;
- III - Elogios e punições recebidas;
- IV - Cursos e treinamentos diretamente relacionados com as atribuições de seu cargo;
- V - Pontualidade;
- VI - Assiduidade;
- VII - Comparecimento às reuniões promovidas pelo Serviço Municipal de Educação e Cultura;

§ 3º: A avaliação do desempenho é efetuada a cada dois anos, através de conceitos emitidos no boletim de merecimento, pelo Serviço Municipal de Educação e Cultura, durante dois anos letivos.

§ 4º: O merecimento é adquirido durante o período de permanência do servidor em sua classe, promovido, o servidor reiniciará a contagem de ocorrência para efeito de nova promoção.

CAPÍTULO VI

Dos Vencimentos, Salários e Regime de Trabalho

ART. 16º: O horário de trabalho do pessoal do magistério é atribuído de acordo com o cargo que ocupa, regime de contrato e calendário estabelecido pelo Serviço Municipal de Educação e Cultura, dentro do que estabelece a Lei nº 007/83 e a Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º: O turno de trabalho do professor será de 22,5 horas semanais.

§ 2º: O professor será admitido para exercer a função em apenas um turno.

§ 3º: Em caso de comprovada necessidade, poderá o professor ser contratado para mais um turno de traba-

MUNICIPIO DE PRANCHITA

lho.

§ 4º - O professor que exerce o cargo de diretor de escola, terá direito ao salário correspondente ao cargo de professor e mais 60% do mesmo.

ART. 17º: Os vencimentos classificados por níveis de carreira e símbolos, estão fixados no anexo I da Lei Municipal 007/83 e legislação Complementar, e os salários no anexo I do presente Estatuto.

ART. 18º: Serão assegurados aos servidores regidos pela Lei Municipal 007/83 todos os direitos e vantagens expressos naquela Lei e suas alterações.

CAPÍTULO VII

Dos Direitos e Vantagens

ART. 19º: São direitos do pessoal do Magistério Municipal:

I - Acesso ao aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgão mantido ou reconhecido pelo Município.

II - A faculdade de, respeitadas as diretrizes gerais das autoridades competentes, escolher os processos e métodos didáticos e aplicar os processos de avaliação da aprendizagem;

III - Participação de planejamento de programas e currículos, reuniões, conselhos e comissões escolares;

IV - A assistência técnica para seu aperfeiçoamento, sua especialização ou atualização.

CAPÍTULO VIII

Do Afastamento e das Férias

ART. 20º: O afastamento do membro do Magistério do seu cargo ou função poderá ocorrer, além de outras hipóteses previstas nesta Lei, nos seguintes casos:

MUNICIPIO DE PRANCHITA

I - Para seu aperfeiçoamento e especialização;

II - Para comparecer a congressos e reuniões relacionadas com sua atividade;

III - Para cumprir missão oficial de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos;

ART. 21º: O membro do magistério só poderá ausentar-se do Município, com ou sem ônus para os cofres públicos, beneficiando-se do artigo anterior, com autorização do Prefeito Municipal, ouvido o Serviço Municipal de Educação e Cultura.

ART. 22º: As férias do professor são usufruídas no período de férias escolares não podendo ser inferior a 45 dias por ano, dos quais pelo menos 30 devem ser consecutivos.

ART. 23º: Os especialistas em educação e o pessoal auxiliar terão direito a 30 dias consecutivos de férias anuais, que serão gozadas segundo a escala elaborada pelo Serviço Municipal de Educação e durante o período de férias escolares.

Parágrafo Único: Não é permitido acumular férias ou levar a sua conta qualquer falta ao trabalho.

CAPÍTULO IX

Do Treinamento

ART. 24º: Fica institucionalizado, como atividade permanente do Serviço Municipal de Educação e Cultura, treinamento de seus servidores tendo como objetivos:

I - Incrementar a produtividade e criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino público Municipal;

II - Integrar os objetivos de cada função às finalidades de administração como um todo;

MUNICIPIO DE PRANCHITA

III - Atualizar conhecimentos adquiridos para melhor qualificação do pessoal docente;

ART. 25º: Compete ao Serviço Municipal de Educação e Cultura a elaboração e o desenvolvimento dos programas de treinamento e ou atualização de seus servidores.

§ 1º - Os programas de treinamento serão elaborados anualmente, a tempo de se prover na proposta orçamentária os recursos indispensáveis à sua realização.

§ 2º - As atividades de treinamento e atualização serão programadas de preferência para a época do recesso escolar, respeitando-se o período destinado às férias dos professores.

ART. 26º: Os cursos terão sempre caráter objetivo e prático e serão ministrados:

I - Sempre que possível, diretamente pela Prefeitura utilizando servidores de seu quadro e recursos humanos locais;

II - Mediante o encaminhamento de servidores e organizações especializadas, sediadas ou não no Município.

CAPÍTULO X

Lotação

ART. 27º: A lotação do pessoal do quadro do magistério será elaborada, anualmente pelo Serviço Municipal de Educação e Cultura, tendo em vista as necessidades do ensino público municipal e a qualificação do corpo docente.

ART. 28º: No início do ano letivo o Serviço Municipal de Educação e Cultura fornecerá a relação dos servidores que eventualmente poderão ser colocados à disposição de outros órgãos.

ART. 29º: É facultado ao servidor solicitar nova lotação, mediante remoção, que poderá ser atendida a critério.



MUNICIPIO DE PRANCHITA

tério da Administração, desde que:

I - Não traga prejuízos ao funcionamento da unidade onde estiver lotado o funcionário;

II - Exista vaga na unidade para onde é solicitada a nova lotação.

Parágrafo Único: Terá preferência em caso de haver mais de um candidato a mesma vaga, o que contar mais tempo de serviço público municipal e, em caso de empate o mais idoso.

ART. 30º: A remoção poderá ser solicitada por permuta.

§ 1º - A permuta será processada mediante pedido por escrito de ambos os interessados.

§ 2º - Não poderá permutar o servidor que estiver licenciado ou suspenso disciplinarmente.

ART. 31º: Nas escolas que houver necessidade será designado um diretor, entre os professores, indicado pelo Serviço Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º - Para preenchimento da função de diretor é exigida experiência de no mínimo, dois anos de magistério.

§ 2º - O exercício da função de diretor não excluirá o servidor da obrigatoriedade de exercer o magistério.

ART. 32º: No caso de haver mais de um pretendente ao cargo de secretário ou especialista em educação, terá preferência o mais antigo e o que melhor preencher os requisitos, necessários para o desempenho da função.

ART. 33º: O secretário escolar, responsável por todas as atividades da secretaria e outros que lhe forem atribuídas é co-responsável com o diretor pelo funcionamento da unidade escolar.

ART. 34º: Será, também, lotado nas unidades escolares o pessoal necessário às atividades de portaria, lim-



MUNICIPIO DE PRANCHITA

peza, manutenção, vigilância e merenda escolar.

Parágrafo Único: No início do ano letivo, o chefe do Serviço Municipal de Educação e Cultura, submeterá à aprovação do Prefeito Municipal, o plano de lotação para o ano que se inicia, do pessoal de que trata este capítulo.

CAPÍTULO XI

Do enquadramento

ART. 35º: Os atuais servidores municipais ocupantes de cargos ou funções de magistério serão enquadrados no anexo I da Lei Municipal nº 007/83 e Legislações Complementares, bem como no anexo I desta Lei, de acordo com suas atribuições, natureza e grau de cargo, atendendo os requisitos fixados quanto à escolaridade e habilitação para o exercício da profissão.

Parágrafo Único: Os professores que estiverem afastados da regência de classe, exercendo função de secretário, poderão optar pelo enquadramento na classe do secretário escolar, ficando sujeito a carga horária prevista para a referida classe (48 horas semanais).

ART. 36º: Os atos coletivos de enquadramento serão baixados, sob forma de listas nominais, através de decretos do Prefeito Municipal num prazo de 90 (noventa) dias contados da vigência desta Lei.

ART. 37º: O servidor cujo, enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei, poderá no prazo de 15 dias, contados da data de publicação dos atos, dirigir ao Prefeito Municipal petição de revisão devidamente fundamentada.

Parágrafo Único: A decisão do Prefeito será publicada dentro de 15 dias do protocolo do pedido de revisão.



MUNICIPIO DE PRANCHITA

CAPÍTULO XII

Das Atribuições Finais

ART. 38º: É dever do pessoal do Magistério Público Municipal, comparecer a todas as atividades extraclasse e comemorações cívicas, quando convocados.

ART. 39º: O pessoal ocupante dos cargos de provimento efetivo aposentar-se-á por tempo de serviço, com proventos mensais correspondentes aos vencimentos e vantagens a eles incorporados, observando o seguinte:

A - Professor, após 30 (trinta) anos de efetivo exercício;

B - Professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço.

ART. 40º: Além dos direitos assegurados pela presente Lei, o pessoal estatutário se regerá pela Lei nº 007/83 e o celetista pela Consolidação das Leis do Trabalho.

ART. 41º: Os professores ou o responsável pela unidade escolar, deverá encaminhar até o dia 30 do mês seguinte os Boletins de frequência ao Serviço Municipal de Educação e Cultura, devidamente assinado pelo presidente da escola.

Parágrafo Único: O professor que não respeitar as exigências estabelecidas no presente artigo, sofrerá suspensão disciplinar.

ART. 42º: O professor é responsável pela atualização da documentação escolar e de seus alunos, conforme instrução fornecida pelo Serviço Municipal de Educação e Cultura.

ART. 43º: É parte integrante da presente Lei, o anexo I que a acompanha.

ART. 44º: O Executivo Municipal baixará regulamentação desta Lei, especificamente as normas para promoção dos servidores.

ART. 45º: A presente Lei entrará em vigor



na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1987, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA
ESTADO DO PARANÁ, aos 16 de DEZEMBRO DE 1986.

Jander Fereoldi
JANDER FEROLDI
Prefeito Municipal

Certifico que a
presente Lei
Permaneceu afixado no quadro de
editais da Prefeitura no periodo
16, 18, 86. 08, 01, 87
Chefe do Gabinete

MUNICIPIO DE PRANCHITA

A N E X O I

GRUPO OCUPACIONAL - MAGISTÉRIO

Série	Nº	Classe	Referência
PH	65	Professor Habilitado	04
	30	-	05
	30	-	06
	20	-	07
	10	-	08
	10	-	09
	10	-	10
PN	20	Professor Não Habilitado	01
	15	-	02
	15	-	03
OE	02	Orientador Educacional	02
	01	-	09
	01	-	10
	01	-	11
	01	-	12
CE	04	Coordenador de Ensino	04
	02	-	05
	02	-	06
	01	-	07
	01	-	08
	01	-	09
	01	-	10
SE	02	Secretário Escolar	12
	02	-	13

MUNICIPIO DE PRANCHITA

01	Secretário Escolar	14
01	--	15
01	--	16

T A B E L A I

REMUNERAÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO (Coletista):

Referência	Valor	Referência	Valor
01	804,00	09	2.000,00
02	964,00	10	2.150,00
03	1.100,00	11	2.300,00
04	1.206,00	12	2.450,00
05	1.350,00	13	2.600,00
06	1.500,00	14	2.750,00
07	1.700,00	15	2.900,00
08	1.850,00	16	3.050,00

GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO

Os professores não habilitados que estejam cursando o Magistério Regular ou equivalente, será concedida uma gratificação de estímulo de 20% (vinte por cento).